

A CULTURA DA LITIGÂNCIA E O PODER JUDICIÁRIO: NOÇÕES SOBRE AS PRÁTICAS DEMANDISTAS A PARTIR DA JUSTIÇA BRASILEIRA

THE LITIGATION CULTURE AND THE JUDICIAL SYSTEM: CONCEPTS OF THE SUING PRACTICE OVER THE BRAZILIAN JUSTICE

Humberto Lima de Lucena Filho¹

RESUMO

Dada a dificuldade de se compreender os elementos que integram a cultura da litigância e as repercussões no sistema judicial brasileiro, o presente trabalho busca abordar a práticas de judicialização dos conflitos e sua recepção pelo Poder Judiciário sob o espectro Justiça Brasileira. Para tanto, o estudo busca fazer diferenciações entre a cultura do conflito e a da litigância, demonstra os reflexos das práticas demandistas no Poder Judiciário, faz incursões conceituais e históricas acerca da explosão de litigiosidade e traça o perfil do litígio e dos litigantes nesse cenário. Recorre o escrito a mais expressiva literatura acerca do tema e pleiteia soluções para a adoção de uma cultura da paz, sob um viés crítico das iniciativas já existentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, conclui pela necessidade de se mudar a prática da litigância por uma revisão cultural dialógica que promova a solução pacífica dos conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura da litigância. Práticas demandistas. Justiça Brasileira.

ABSTRACT

Considering the current paper aims to study the litigation culture and its impacts on Judicial System over the Brazilian Justice. In order to do that, the work makes distinctions between the conflict culture and the litigation culture, also demonstrates the consequences of the suing practices, makes a conceptual and historical approach of the explosion of litigation and outlines the case and litigants in this scenario. The text is based in the logical-deductive method and supported by most significant most significant literature about the subject and offers solutions to adopt a culture of peace, under a critical point of view of existing in the National Council of Justice. In the end, it concludes that is necessary to change the practice of litigation by reviewing cultural dialogue to promote peaceful conflict resolution.

KEYWORDS: Culture of litigation. Suing practices. Brazilian Justice.

1 INTRODUÇÃO

O homem é um indivíduo caracterizado pela sua vocação para a sociabilidade e singularidade de formação e comportamento². Em razão disto, é natural que as relações

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Pesquisador do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Nº 36 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - PRH-36 ANP/MCT/UFRN (2005-2006). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Potiguar - UnP/*Laureate International Universities*. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN.

intersubjetivas e até mesmo intergrupais sejam marcadas por divergências de ordens diversas (emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares, profissionais), as quais podem ser definidas como a gênese de um dos fenômenos mais comuns e recorrentes de qualquer sociedade: o conflito.

Justificadas pela inegável existência de interesses contrapostos no tecido social e necessidade de proteção contra a própria barbaridade humana convencionou-se a criação de normas de convivência capazes de regular as relações humanas e aplicar sanções aos violadores do seu conteúdo em face de um descumprimento, qual seja o Direito³. Extrai-se daí, portanto, o famoso brocardo de que *não há sociedade sem direito (ubi societas ibi jus)*.

Independente das forças influenciadoras do conteúdo normativo e da nítida reprodução do modelo impositivo dos valores e interesses dos grupos dominantes em vários modelos sociais há certo consenso doutrinário quanto à missão do Direito: promover a paz social. Sendo o detentor de uma função ordenadora de interesses difusos, deve perseguir, ainda, a cooperação entre os indivíduos e “harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste”⁴.

Com o fortalecimento do Estado enquanto ente abstrato dotado de capacidade de organização político-institucional com o fim de reconhecimento e proteção universais dos seus nacionais sucedeu-se um incremento do seu poder na disciplina das relações privadas e, por consequência, a importância da participação da jurisdição como meio de solução de litígios. Ademais, com o desenvolvimento dos meios tecnológicos e a dinamicidade sócio-econômico-científica, constatou-se a necessidade de se ter órgãos consolidados, dotados de independência e imparcialidade com o fito de solucionar lides cada vez mais complexas.

Na atualidade, a jurisdição enquanto monopólio estatal na distribuição de justiça (o que não invalida a utilização de outros meios alternativos na composição dos conflitos) tem sido praticamente o único meio utilizado pelos indivíduos na solução de suas contendas e funcionado como um poderoso instrumento na garantia e concretização de direitos encartados nas Constituições.

Porém, ainda nesse mesmo cenário também é possível detectar uma supervalorização dos métodos oficiais distribuidores de justiça, fato este que se concretiza com o depósito de

²Aristóteles e Hugo Grócio dedicaram estudos ao tema da natureza social do homem e a inclinação inata deste à vida em sociedade aplicadas à concepção de criação do Direito, Poder Constituinte e do Estado. SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. **O Poder Constituinte (a natureza e titularidade do Poder Constituinte Originário)**. p.28-29.

³Imperioso destacar que tais normas podem ser escritas ou meramente consuetudinárias.

⁴DINAMARCO, Cândido Rangel ; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo ; GRINOVER, Ada Pellegrini . **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011. p.25.

esperanças individuais e coletivas no Poder Judiciário, visto como um verdadeiro superórgão capaz de resolver todas as diferenças existentes entre os indivíduos. No descrito contexto edifica-se a crise do sistema judicial brasileiro, especialmente pela sua incapacidade em atender aos anseios dos jurisdicionados e a explosão de litigiosidade na sociedade brasileira.

Ocorre que os instrumentos de viabilidade da jurisdição – o direito de ação e o processo – têm servido por vezes de vinganças personalíssimas, tornando o Poder Judiciário não apenas de aplicador da lei abstrata e impessoal, mas de palco de rixas pessoais, íntimas e odiosas, quando não uma verdadeira loteria jurídica, *ad exemplum* a ‘indústria dos danos morais’. Em agravo a esta realidade, os órgãos responsáveis pela distribuição de justiça não conseguiram acompanhar o processo de globalização que bate às portas também nos provimentos jurisdicionais.

Enquanto empresas, trabalhadores, consumidores e Estados interagem entre si num ritmo assaz célere, potencializando o surgimento de lides, os tribunais encontram-se afogados em milhares de processos e estes, por sua vez, baseados em legislações processualistas truncadas e de cunho protelatório. Tem-se também uma quantidade de magistrados, servidores e bens insuficientes para atender ao tratamento constitucional dado aos processos judiciais e administrativos.

O incremento das interações humanas naturalmente promoveu a potencialidade dos litígios. Os últimos cento e cinquenta anos têm sido marcados por um acentuado intercâmbio entre os povos - regidos sob os auspícios da revolução científica e tecnológica - o que proporcionou o avanço das práticas mercantis e expansão dos mercados consumidores. Ao mesmo tempo, os sistemas de informações, devido à massificação da mídia e cibernética especialmente, crescem numa velocidade nunca antes experimentada.

Diante de todo este processo de dinamicidade pós-moderno, é comum que as relações humanas também sejam exponencializadas, hora pela difusão mais profícua da informação e conseqüente esclarecimento dos direitos subjetivos que cada cidadão ou pessoa jurídica é detentor ou, ainda, pelo incentivo a uma cultura de judicialidade. O resultado concreto da combinação desses fatores é um Poder Judiciário em crise e incapaz de atender satisfatoriamente às demandas que lhe são submetidas em virtude da qualidade da prestação jurisdicional, em especial quanto ao aspecto duração do processo e grau de satisfação das partes com a sentença proferida.

A crise do Poder Judiciário tem, dentre outros fatores, raiz na incapacidade de prestação de um serviço judiciário adequado em razão de práticas demandistas levadas ao extremo da litigiosidade. A cultura da litigância abarrotou os Tribunais, reproduz insatisfações

quanto à inefetividade qualitativo da resposta da Justiça e integra um modelo de solução de controvérsias carcomido pela dificuldade em dialogar.

Tem, portanto, o trabalho em tela o objetivo de fazer alguns estudos iniciais acerca da cultura da litigância no contexto brasileiro como o objetivo de identificar as variáveis que fomentam a cultura da litigância, de modo a estabelecer também uma análise crítica a respeito da atuação do Conselho Nacional de Justiça no que toca à pacificação dos conflitos.

Como construção de um raciocínio concatenado e informado pelo encadeamento de ideias, a partir de uma metodologia lógico-dedutiva e utilização de dados oficiais e revisão bibliográfica da matéria, far-se-á a diferenciação entre a cultura do conflito e da litigância, tomar-se-á como a cultura da litigância tem sido recepcionada e gerida pelo Poder Judiciário. Em seguida tracejar-se-á o perfil do litígio e do litigante no campo da cultura demandista para, ao final, tecer a conclusão.

2 CULTURA DO CONFLITO *VERSUS* CULTURA DA LITIGÂNCIA: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

Dentre os elementos integrantes da cultura de um povo está sua capacidade e formas de lidar com o conflito⁵. Aduzido a esta afirmação, o conjunto de normas, práticas, institutos e instituições específicas de uma sociedade acerca da conflituosidade compõe a denominada cultura do conflito⁶. É, por assim dizer, que o conjunto de regras – especialmente as de índole processual - referentes ao manuseio dos conflitos na esfera jurídica em harmonia com institutos psicológicos e sociais integram uma arena própria no âmbito cultural, que reconhece seus mecanismos peculiares na condução do fenômeno de dissenso, imanente às relações humanas.

Nesta primeira acepção, a exata acepção de cultura não envolve um conjunto de hábitos repetidos dotados de um tom negativo. Pelo contrário. Traduz uma ideia de sociologia

⁵ A definição de cultura é objeto de acaloradas discussões no âmbito da Antropologia. Utilizar-se-á aqui, para efeitos de cultura do conflito, a conceituação de KROEBER e KLUCKHOHN, segundo a qual a cultura consiste “em padrões, explícitos e implícitos, de e para comportamentos adquiridos e transmitidos por símbolos, constituindo a realização distintiva dos grupos humanos, incluindo a sua incorporação em artefatos; o núcleo essencial da cultura consiste em ideias tradicionais (ou seja, historicamente derivado e selecionado) e especialmente os seus valores anexados, sistemas de cultura podem, por um lado, ser considerados como produtos de ação e por outro como elementos de condicionamento de ação”. [Tradução livre]. KROEBER, Alfred, KLUCKHOLM, Clyde. **Culture: a critical review of concepts and definitions**. Cambridge, Mass., Harvard University, 1952.p. 357.

⁶ ROSS, Marc Howard. **La cultura del conflicto: las diferencias interculturales em la práctica de la violência**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1995. p. 251.

judiciária ou, ainda, como determinada sociedade enxerga o papel do conflito, assim como os respectivos meios de tratamento. Seu estudo e difusão deve ser estimulado por se tratar de representar parcela de identidade cultural de um povo e vetor de interpretação e conhecimento da evolução de condutas e percepções da realidade. Para além destas razões, a cultura do conflito fornece um lastro teórico para um preparo adequado de magistrados, mediadores, sujeitos em litígio, conciliadores ou quaisquer outros agentes (neutros ou não) inseridos num contexto de controvérsia. É o lado positivo do conflito já exaustivamente destacado em tópico anterior.

Em contrapartida, a cultura da litigância reflete a distorção da tipologia suprarretratada. Repercute uma anormalidade funcional do conflito, de forma que a ideia geral inserida no (in)consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor⁷.

É nela que se encontra a resistência em se implementar uma práxis pacificadora, dada sua repercussão não somente nos meandros dos cidadãos jurisdicionais, mas também na proliferação da, por vezes, vaidosa necessidade de imposição de uma decisão (ainda que não seja a mais adequada sob o aspecto da justa composição do conflito) judicial. A significação prática disto é que a alimentação de tendências judicializadoras de conflitos não é fruto de um pseudo-sentimento de cidadania provocado, conforme se verá adiante, por uma exegese do conceito de acesso à justiça destoadada do espírito e valor constitucional acerca do tratamento dos litígios. Possui igualmente a contribuição de um temor propalado por quem exerce a titularidade do poder jurisdicional de ver diminuída sua capacidade de influenciar e construir decisões com o auxílio de uma desconfiança semi-institucional nos métodos extrajudiciais ou ainda em decisões de cunho consensual como motrizes de um modelo de paz.

Porém, seria por demais reducionista outorgar ao Poder Judiciário a raiz da litigiosidade exacerbada. A problemática congrega fatores múltiplos que congregam motivações de origens variadas e traz consigo elementos familiares, religiosos, políticos, históricos e éticos. É preciso levar em conta todos esses elementos no processo de estudo da expansão da judicialização máxima dos conflitos.

A sociedade moderna desenvolve-se numa velocidade frenética e vivencia relações jurídicas fundamentadas em postulados antigos, os quais foram consolidados seja pela

⁷ SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada.** In: FUZ, Luiz *et al.* (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira.* São Paulo: 2006. p.786.

ausência de uma massiva e contundente política pública estatal dos três Poderes da República quanto à consensualidade e resolução pacífica das disputas ou pelo agigantamento da função jurisdicional como a salvação de um povo mergulhado na ignorância intelectual e incapaz de dialogar com o próximo na solução das suas diferenças.

Por se tratar de um conceito capaz de gerar repetições e ser visto como natural nos procedimentos regentes das contendas individuais ou de massa tem-se que a litigância, litigiosidade, cultura demandista ou judiciarista, deve ser tratada como expressão cultural num determinado período histórico. Tal afirmação também se justifica pelas tentativas reformas tanto do próprio Poder Judiciário quanto dos procedimentos normativos aplicáveis à jurisdição. Percebe-se que em sua maioria não visam reduzir a prática da litigância como única saída ou promover uma revisão cultural quanto ao entendimento dos conflitos, isto é, tornar a matéria objeto de política pública não somente judiciária, mas do Poder Executivo e da função legiferante. Por outro lado, envidam esforços cujos resultados dizem respeito unicamente acerca das consequências da litigiosidade, *ad exemplum* o incremento dos órgãos que compõem o Poder Judiciário e expansão da infraestrutura judicial e a almejada celeridade e razoável duração do processo como sucedâneo lógico, reforma de normas processuais que repercutem no direito recursal e o posterior desafogamento dos tribunais de segunda e terceira instância, reformas estruturais no Poder Judiciário e criação do Conselho Nacional de Justiça e, por fim, adoção de campanhas que buscam a composição dos conflitos, tais como o Projeto “Conciliar é Legal”⁸.

A linha de atuação consolidada por estas iniciativas não tem demonstrado que o escopo primordial a concretização de uma Justiça Qualitativa ou de Cogestão (nomenclatura utilizada para o incentivo da consensualidade no âmbito judicial). O foco, conforme se observa a partir dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça, dispensa uma análise sob uma visão de natureza mais quantitativa. Até mesmo a campanha encampada pelo CNJ e Tribunais do país acerca da conciliação, em última instância, persegue a redução do número de processos - sem atentar detalhadamente para a qualidade das conciliações (dado o enfoque unicamente no número de conciliações e nos valores arrecadados nestas, elementos sempre destacados nos relatórios e resultados atinentes às referidas campanhas) – e desafogamento do

⁸ As menções topificadas foram sistematizadas por SADEK e ARANTES (1994) como uma crise com três raízes: institucional, estrutural e de procedimentos. No entender dos autores, o árduo momento da Jurisdição como titular do monopólio estatal de solução de conflitos, notadamente quanto à gestão destes, não pode ser compreendida como de uma natureza única, dado que a crise é fruto de elementos multifatoriais. Cf. SADEK, Maria Teresa; ARANTES, José Bastos. **A crise do Judiciário e a visão dos juízes. Revista USP, n.21, mar.-maio, 1994. p.35-45.**

Poder Judiciário⁹. Os números, as estatísticas, a quantidade de processos solucionados – ainda que para uma das partes o acordo homologado não seja aceitável e a sensação de justa decisão não seja abraçada pelos sujeitos ativo e passivo da contenda (originando uma litigiosidade remanescente, embora findo a ação judicial)¹⁰ – não expressam a qualidade dessas decisões e podem esconder graves violações a direitos proporcionadas em nome de uma suposta celeridade decorrente dos meios pacíficos de solução de conflitos¹¹.

O cuidado com a excessiva preocupação em promover conciliações, mediações a todo custo deve (ou deveria) ser presente no monitoramento estatístico dos dados. Porém, esta não tem sido uma realidade presente nos relatórios descritivos e mesmo nas Campanhas tangidas pelo CNJ¹².

Em que pese a Resolução N. 125, de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça¹³ representar um passo largo no tratamento dos conflitos com o devido fomento a consensualidade, pode-se formular uma crítica.

⁹ O Departamento de Pesquisas Judiciárias elabora anualmente os relatórios das chamadas Semanas da Conciliação. Em 2011, de acordo com o Relatório disponível no sítio eletrônico do CNJ, o conjunto de tribunais contabilizou 434.479 audiências marcadas, 349.613 audiências realizadas e 168.841 acordos realizados, com um total de R\$ 1.072.098.404 em valores homologados.

¹⁰ Entende-se, para efeitos do presente, que o cerne em se ter um acordo justo é quando há a constatação dos pontos em comum entre o conflito processado e o conflito real, isto é, a expressão jurídica do conflito social, ao ser composta, sob o ângulo da pacificação deve encerrar também o conflito real. Nesse sentido, SANTOS (1988, p.21-23), ao se debruçar sobre a retórica da decisão, afirma que em razão da estrutura do processo se condensar na conclusão a decisão tende a se revestir de mediação e a relação conflituosa tende a criar um peso estrutural a ser balanceada pela mediação. Afirma, ainda, o professor lusitano que somente a mediação pode “subverter o conflito processado e o conflito real, separação que domina a estrutura processual do direito do estado capitalista e que é a principal responsável pela superficialização da conflituosidade social na sua expressão jurídica”. SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988. p.21-23.

¹¹ Em atenção acerca da preocupação em reduzir a litigiosidade contida (conceito a ser explanado mais adiante), AZEVEDO, em escólio sobre Mediação, afirma que a processualística atual volta-se para a resolução de conflitos por métodos interdisciplinares. Tais métodos visam, além da redução da demanda reprimida, abarcar a litigiosidade remanescente, cuja definição é “aquela que, em regra, persiste entre as partes após o término de um processo heterocompositivo em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial - seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada (e.g. a magoa que se sente em razão de um término de um relacionamento estável) seja por não se ter aventado certa matéria juridicamente tutelada perante o Estado.” AZEVEDO, André Gomma de. **Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no Direito Processual**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília:Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2. p.168.

¹² Em 2008, o título da campanha foi “conciliar é legal e faz bem a si mesmo”; no ano de 2009, “Ganha o cidadão. Ganha a Justiça. Ganha o País”; em 2010, “Conciliando a gente se entende”; em 2011 “Conciliar é a forma mais rápida de resolver conflitos”. Em todas as edições, a principal justificativa do CNJ era a celeridade, o ganho de tempo na resolução das controvérsias e as vantagens para o Poder Judiciário e cidadãos na conciliação. Deve-se fazer uma alerta, nesse ponto, no sentido de não se fomentar uma cultura distorcida por outra, isto é, a prática da litigiosidade desordenada pela cultura da celeridade desmedida. Quando se trata de Poder Judiciário, por óbvio que interesses estão em discussão e devem ser tratados adequadamente tanto sob o prisma temporal como qualitativo. Afinal, “nada pior do que a injustiça célere”.

¹³ Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

De início, a prioridade do CNJ tem se demonstrado como enfoque quase que exclusivamente judicial dado à Conciliação e Mediação e ausência de uma tônica de estímulo de autocomposição, dialogicidade e consenso com fins de prevenir o conflito ou encerrá-lo em sede extrajudicial. O conteúdo normativo da Resolução N. 125, pelo que se depreende de sua leitura e interpretação, não visam uma Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos em si (embora esse exatamente o termo utilizado pelo texto resolutório), mas uma política de gestão no âmbito judicial. O próprio artigo 2º da Resolução dispõe

Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Ora, foi deficiente a previsão legal do referido artigo. Isto porque a atuação do Conselho, ao que aparenta, fundamenta-se em reorganização administrativa, qualificação de pessoal e criação de relatórios estatísticos específicos. Não seria o caso de se pensar numa política mais abrangente, capaz de tratar os conflitos antes mesmo de se tornarem litígio, ou, ainda, uma efetiva participação do Poder Judiciário no processo de revisão cultural atinente às práticas de litigância demasiada? Sim! Porém, preferiu-se eleger elementos até mesmo de ordem relatorial em detrimento de uma política massiva acerca das vantagens da consensualidade.

Ressalte-se que a crítica ora proferida não tem o condão de desqualificar as iniciativas provenientes do CNJ, desnaturar os meios alternativos de solução de disputas (até porque seria um contrassenso para este trabalho fazê-lo), tampouco desprestigiar os princípios da celeridade e razoável duração do processo¹⁴. A ressalva a ser feita alude única e exclusivamente ao *modus operandi* de tais campanhas, bem como às razões pelas quais foram concebidas e alertar para o fato de que os ditos princípios constitucionais devem ser considerados em conjunto com outras normas e valores reguladores do Poder Judiciário e de sua competência jurisdicional. Em outro dizer, significa que o projeto é apropriado para as causas equivocadas.

¹⁴ A preocupação esposada no presente trabalho foca-se no fato de que não há garantias de que o instituto da conciliação, *in casu*, tem sido instrumento realmente de solução do conflito, na acepção utilizada por LEVINE (2007, p.21), isto é, um encerramento que possibilite às partes se sentirem como se a controvérsia nunca tivesse acontecido e que não haja efeitos futuros de um dissenso mal resolvido, dentre os quais o ressentimento ou o rompimento da relação social com o adversário. Ao prestigiar uma vertente quantitativa é natural que não se assegure a atenção devida ao conflito e se perca esta noção de real pacificação. LEVINE, Stewart. **Rumo à solução: como transformar o conflito em colaboração**. São Paulo, Cultrix, 2007. 10.ed.

A distinção ora em comento é necessária para que não se proceda a confusões terminológicas que acabam por induzir a desígnios equivocados sobre cada espécie. Embora semelhantes nas locuções a diferença no sentido é de proporções consideráveis e deve estar bem delineada para o estudo ora em curso. Dentro do mesmo espírito OLIVEIRA JÚNIOR e BAGGIO (2008, p.113)¹⁵ afirmam:

[...] essa litigiosidade em estado ativo e crescente, não pode ser confundida com uma sempre existente (e até desejável) *conflituosidade das sociedades democráticas e plurais*, atravessadas por diferenças multiculturais derivadas de sua própria formação e, mesmo, incrementadas pela realidade contemporânea da globalização – que a todos põe em pressionado contato, em nosso hoje tão apequando orbe. A diferença, ainda que não seja de essência - se for o caso de se dar crédito à visão de que os homens são ou devem ser considerados idealmente como entes *iguais-diferentes*, como é pressuposto neste ensaio -, na convivência, gera necessariamente o atrito. Só não divergem e discutem diferentes que estejam apartados, guetizados em castas de uma sociedade hierarquicamente cristalizada. Em sociedades com uma desejável dinâmica e fluidez entre grupos, classes ou diferentes segmentos, o conflito é natural e mesmo necessário para a definição mais concreta e casuística, bem como para a materialização e sedimentação de ideários abstratamente corporificados em princípios abraçados como nortes gerais contratados politicamente para um viver gregário

Portanto, feita a distinção necessária, é de bom alvitre que se debruce sobre a litigiosidade específica da cultura da litigância e suas manifestações práticas, especialmente no campo da judicialização das relações sociais. É de bom alvitre ter a noção histórica da origem do fenômeno da explosão de litigância, suas razões e as repercussões diretas na política de gestão de conflitos para um entendimento mais adequado do problema.

Além disso, é imprescindível que se aborde como o Poder Judiciário tem se posicionado no cenário de litigiosidade, quais as ações tomadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e a crise de credibilidade que enfrenta o referido Poder em face da opinião pública. Abordar-se-á acerca do perfil do litígio, dos litigantes e a banalização do conflito para, ao fim desta seção, propor-se uma revisão do conceito de Acesso à Justiça como lastro teórico para a reformulação do que se entenda como Acesso (ou saída) e Justiça.

3 A CULTURA DA LITIGIOSIDADE E O PODER JUDICIÁRIO

Uma das garantias constitucionais mais sólidas de um Estado de Direito deve ser o acesso à justiça, este insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Por

¹⁵OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades, BAGGIO, Moacir Camargo. **Jurisdição: da litigiosidade à mediação**. In: Revista Direitos Culturais. V.3.. n.5. Dez.2008.

intermédio de uma das acepções desse instrumento, é assegurada a apreciação de lesão ou ameaça a Direito por parte do Poder Judiciário. O acesso ao Poder Estatal se dá pela concretização jurídico-processual de um conflito travestido de lide.

Nesse sentido, é assegurado a qualquer pessoa física ou jurídica que se sinta violada em seus direitos recorrer ao Estado-juiz para que solucione o litígio. Porém, tem-se verificado que nas sociedades modernas uma superjuridificação dos conflitos com a submissão de controvérsias de toda sorte, numa demonstração de suposta esperança que a Jurisdição seja capaz de oferecer respostas justas, rápidas e adequadas para os dissensos que lhe são apresentados.

Esta cultura, maximizada por razões policêntricas, reflete direta e indiretamente nas relações sociais, no modo como as disputas são tratadas e, conseqüentemente, no funcionamento do Poder Judiciário. Portanto, como contraponto à cultura da paz (eixo central do presente), é necessário que se façam algumas ponderações sobre a denominada explosão de litigiosidade, origens, repercussões práticas e a suas conseqüências para a função judicial.

3.1. Explosão de litigiosidade: conceito e origem

“Vou processar você” é uma expressão recorrente no vocabulário daqueles que estão envolvidos em algum tipo de conflito, seja familiar, consumerista, trabalhista ou oriundo de uma relação de direito contratual. Utilizada algumas vezes de forma mais eufemística com o disfarce de uma *busca de direitos*, outras num tom mais ameaçador, a verdade é que no seio desse comportamento reside uma forma sistemática de pensar/agir fomentada pela dificuldade de se lidar com os problemas de forma racional, propositiva e consensual.

Pode-se definir em linhas gerais a explosão de litigiosidade como uma preferência social em resolver os conflitos mediante a atuação de um terceiro (Estado), titular do poder coercitivo e da violência legal. A razão para o crescimento exponencial das demandas tem sido objeto de estudos por sociólogos do direito, juristas e até mesmo economistas.

A doutrina busca expor razões das mais variadas para a fundamentação da cultura judiciarista. Os raciocínios podem ser enquadrados em duas vertentes principais: aqueles que enxergam a crescente litigiosidade como reflexo de uma Democratização do Estado, o alargamento e o extensivo rol de direitos e garantias fundamentais e uma concretização da

garantia de Acesso à Justiça¹⁶. Noutra giro, uma vertente diversa advoga que a cultura da litigância tem origens históricas que datam de séculos passados.

BOAVENTURA SOUZA SANTOS, MARIA MANUEL LEITÃO e JOÃO PEDROSO¹⁷ (1996, p.39) apontam o nível de desenvolvimento econômico e social como condicionantes da

natureza da conflituosidade social e interindividual, a propensão a litigar, o tipo de litigação e, portanto, o desempenho dos tribunais enquanto expressão do padrão de consumo da justiça; entendido este como oferta efetiva de tutela judicial perante a procura efetiva. Sendo condicionado pelo nível de desenvolvimento, o padrão de consumo da justiça atua por sua vez sobre ele, potencializando-o ou limitando-o. Acresce que o aumento do desenvolvimento socioeconômico não induz necessariamente ao aumento da litigação; em geral; pode induzir um aumento em certas áreas ou tipos de litigação ao mesmo tempo que induz uma diminuição noutras. Por essa tripla interação, a análise das relações entre o desempenho dos tribunais e o nível de desenvolvimento socioeconômico é central a toda a sociologia judiciária.

Todavia, os referidos autores apontam que somente estes fatores são insuficientes para traçar um padrão de desempenho dos tribunais e, por conseguinte, das implicações nas manifestações de litigiosidade, sobretudo pelos modelos de Sistema de Justiça e de Judiciário distintos em países de mesmo nível econômico, por exemplo¹⁸.

Como solução para a análise, SANTOS, LEITÃO e PEDROSO (p. 39) propõem a inserção do conceito de cultura jurídica como indispensável para a compreensão do tema. Aquela significa o “conjunto de orientações a valores e interesses que configuram um padrão de atitudes diante do direito e dos direitos e diante das instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos” e deve ser analisada num âmbito mais

¹⁶ Este é o discurso adotado até pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Anual do Judiciário de 2011, *in verbis*: “O súbito aumento na demanda por serviços judiciais até 2009, em função dos fenômenos da democratização e garantias de direitos no Brasil, não contou com adequado aparelhamento da estrutura para sua oferta. Gerou-se uma situação de significativo congestionamento e de elevada morosidade na prestação dos serviços judiciais. Em razão dessa realidade, faz-se necessário não somente analisar os aspectos relativos à estrutura dos órgãos judiciários e de como processam os litígios e os administram, mas também questionar como as demandas judiciais se formam e se desenvolvem até se consolidarem, sobretudo as demandas massivas.”. CNJ. Relatório Anual de 2011, 2012, p.50. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/atividades/revista_relatorio_anual2011_web.pdf>. Acesso em 21 de março de 2012.

¹⁷ SANTOS, Boaventura; LEITÃO, Maria Manuel; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Centro de Estudos Sociais; Coimbra, 1995.

¹⁸ SADEK ratifica a relação entre grau sócio-econômico e litigância ao informar que “segundo dados de 2006, colhidos pelo Supremo Tribunal Federal, há uma média nacional de 1 processo para cada 10,20 habitantes. Essa média esconde expressivas variações entre unidades da Federação, verificando-se uma forte correlação entre procura pelo Judiciário e grau de desenvolvimento sócio-econômico. Com efeito, o exame dos extremos indica que enquanto ela é de 6,62 em São Paulo, o estado mais rico da Federação, atinge a média de 62,38 – dez vezes mais -, em Alagoas, o estado mais pobre”. SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: visão da sociedade**. Revista Justitia, São Paulo, v.65, n. 198, p. 271-279, jun. 2008.

geral de cultura política e da cidadania. Diferencia-se da cultura jurídico-profissional em razão desta dizer respeito apenas aos profissionais que militam nos foros.

O estudo da cultura jurídica foi fortalecido a partir do que os já aludidos professores designam de *explosão de litigiosidade*, concretizada – ou ao menos aferida – inicialmente na Itália e Estados Unidos, a partir da década de 60 (*Idem*, p.40). A primeira constatação dos estudos dizia respeito à propensão natural (decorrente de uma influência nitidamente de índole cultural) de algumas sociedades serem mais litigantes do que outras e não há relação direta entre o nível de litigância e o econômico das sociedades.

A busca de explicações plausíveis para os acréscimos de litigância, na década de 80, abeberou-se de razões diversas que vão desde como o crescente aumento de advogados até o “enfraquecimento dos laços comunitários e dos compromissos de honra na gestão da vida coletiva” (p. 41). Mencionam os autores os estudos de BLANKENBURG, o qual afirma que a explosão de litigiosidade nos Estados Unidos fora inflacionada na década oitocentista pelos meios de comunicação social, embora a maior parte dos litígios fosse solucionada extrajudicialmente.

Dada à complexidade cultural, os diversos perfis de Justiça e as políticas de baixa conflitividade, é por demais reducionista atribuir a explosão de litigiosidade – ou sua redução – a uma dezena de fatores. A influência de tais fatores surge tanto de demonstrações de comportamento social quanto de ações governamentais quanto ao tratamento de conflitos. Assim, reformas nos sistemas de Justiça e na legislação, por exemplo, enquanto ingerências do Estado podem repercutir diretamente nos índices de litigância, sem demonstrar, exatamente uma postura de espontaneidade social.

Em que pese o argumento acima esposado, determinadas mudanças devem ser consideradas como paradigmáticas para a mudança de cenário em relação aos conflitos.

A primeira tem um fundamento histórico e relaciona-se com a efetividade, funções e nível de credibilidade de que gozam ou gozaram os tribunais nos distintos períodos. SANTOS, LEITÃO e PEDROSO (p. 39) fazem uma análise a partir do Estado Liberal, Estado-Providência e Crise deste¹⁹.

Durante a fase Liberal, deu-se a “explosão de conflitualidade social” (*Idem*, p.9). Erigidos num modelo de manutenção de realidade normativa pré-constituída, a legalidade

¹⁹ Não se fará um corte mais antigo em razão das relações das sociedades antigas (nômades, principalmente) serem informadas por um modelo mais horizontalizado, com um direito que se confundia com a religião e com relações humanas menos complexas. Ademais, praticamente não existia divisão em classes sociais e a concepção de autoridade não se baseava na figura de um Estado. VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo, Método, 2008. p.21-22.

reinante à época – e mantida até os dias atuais – só permitia aos tribunais uma atuação por intermédio da devida provocação. A consequência direta desta modelo é a indiferença da função judicial quanto ao tratamento dos tipos de conflitos que lhe são submetidos. Uma ação preventiva é inexistente (Idem, p.8).

As decisões proferidas neste período são de cunho estritamente individual, isto é, sem a inserção dos efeitos coletivos – típicos dos conflitos de massa. Em adição a estas razões, verifica-se um frágil peso político dos tribunais frente aos outros Poderes do Estado e a visível dificuldade dos órgãos e estruturas judiciárias em acompanharem o célere desenvolvimento econômico do sistema capitalista, as naturais desigualdades sociais imanescentes a este modelo. A antiga engrenagem de solução dos conflitos no campo estritamente individual e desprovida de um acompanhamento das razões das controvérsias já não era mais suficiente para dar cabo às demandas que lhe eram submetidas.

Com a crise do Liberalismo, surge o Estado-Providência que com a prevalência do Poder Executivo traz consigo a utilização da legislação como promoção dos Direitos Sociais ou os denominados direitos prestacionais, de segunda dimensão²⁰. A regulamentação de tais direitos operacionalizou-se, por uma expansão da legislação e, por conseguinte, a tutela e exigibilidade de tais intitamentos (os direitos sociais ao trabalho, educação, saúde, previdência, habitação e bens de consumo) ocorreriam, em caso de descumprimento, pelo direito de ação judicial contra o Estado²¹. Para além disso, SANTOS menciona que a integração da mulher ao mercado de trabalho incrementou os rendimentos familiares e acabou por influenciar até mesmo as relações conjugar e entre pais e filhos, consolidando, assim, uma base de conflituosidade familiar e contribuindo para o aumento dos litígios judiciais²².

O reconhecimento de direitos definidos como de bem-estar social suscitou, concomitantemente, litígios de ordem coletiva e num aumento considerável da busca pela demanda judiciária, dada a integração das classes trabalhadores em contextos de consumo e de direitos antes fora de sua atuação. SANTOS, LEITÃO E PEDROSO ratificam este pensamento (p. 14):

o significado sociopolítico dos tribunais nesse período é muito diferente do que detinham no primeiro período. Em primeiro lugar, a juridificação do bem-estar social abriu caminho para novos campos de litigação nos domínios laboral, civil,

²⁰ Os direitos de segunda dimensão estão intrinsecamente conectados com o princípio da igualdade e manifestam-se com os direitos sociais, culturais e econômicos, direitos coletivos ou de coletividade.

²¹ VIANNA, I. W. et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. REVAN, 1999.

²² SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2006. 11.ed.p.166.

administrativo e da segurança social, o que, nuns países mais do que noutros, veio a se traduzir no aumento exponencial da procura judiciária e na conseqüente explosão da litigiosidade. As respostas que foram dadas a esse fenómeno variaram de país para país, mas incluíram quase sempre algumas das seguintes reformas: informalização da justiça; reapetrechamento dos tribunais em recursos humanos e infraestruturas, incluindo a informatização e a automatização da justiça; criação de tribunais especiais para a pequena litigação de massas, tanto em matéria civil como criminal; proliferação de mecanismos alternativos de resolução de litígios (mediação, negociação, arbitragem); reformas processuais várias (ações populares, tutela de interesses difusos, etc.). (2) A explosão da litigação deu maior visibilidade, social e política aos tribunais e as dificuldades que a oferta da tutela judicial teve, em geral, para responder ao aumento da procura suscitaram com grande acuidade a questão da capacidade e as questões com ela conexas: as questões da eficácia, da eficiência e da acessibilidade do sistema judicial.

A crise do Estado-Providência não eliminou a crescente explosão de litigiosidade. Os autores portugueses destacam a desregulação econômica aliada a um inchamento legislativo decorrente de um Direito Transnacional, materializado na *Lex Mercatoria*. A evolução tecnológica e econômica possibilitou o surgimento de litígios de alta complexidade em detrimento de um Poder Judiciário não especializado e incompatível tecnicamente.

A segunda ponderação acerca da litigiosidade, não unânime, aponta para a deficiente eficácia social das normas, *in casu*, no ordenamento jurídico brasileiro autorizadas pela também prática legiferante desordenada. A intensa atividade legislativa está intimamente conexas à cultura jurídica pátria. Exemplo notório disto é o caráter analítico da Constituição Federal (CF) de 1988.

MANCUSO (2009, p.44-66) expõe a explosão legislativa como um fator motriz na construção da explosão de litigiosidade. No pensamento do professor paulista, a lei no Estado Brasileiro deixou de ser a representação da vontade popular para dar lugar a pressões de grupos com interesses não coincidentes com o interesse público. Em adição a isto, a técnica legislativa e a baixa qualidade na produção das leis contribuem para a confecção de documentos legais confusos, complexos e em larga escala.

O resultado: existem atualmente no Brasil 68 emendas constitucionais, 12.596 leis ordinárias produzidas, 2792 Medidas Provisórias (1988-2012) e 7703 Decretos²³.

A implicação jurídica do exercício desorientado da função legislativa é vista na quantidade de ações constitucionais cujo objeto é o controle concentrado de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, no seu sítio eletrônico, informa que de 1988 a fevereiro de 2012 foram distribuídas 4.665 Ações Diretas de Inconstitucionalidade,

²³Fonte: Presidência da República. Sítio eletrônico do Planalto. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>>. Acesso em 20 de março de 2012.

das quais 1157 aguardam julgamento; de 1993 a 2012 foram distribuídas 240 Arguições por Descumprimento de Preceito Fundamental²⁴.

No que se conecta à litigância, na opinião de MANCUSO, a dificuldade de compreensão de tantas normas e a deficiência no conhecimento do seu conteúdo por parte da população induz a uma baixa efetividade desses comandos normativos e a decorrente violação lógica dos seus enunciados. A resposta, seja por via de ação judicial que tem como autor o próprio Estado (em nome do interesse público) ou pelo enfrentamento dos próprios agentes privados, a essa realidade traduz-se em demandas que visam a repressão das condutas ilícitas ou o adimplemento das obrigações.

HESPANHA (1993, p.9) trata do tema como uma crise do legalismo e indica seus sintomas como “a) generalizada desobediência à lei, por parte dos simples cidadãos; b) a não aplicação (ou a aplicação seletiva) da lei, por parte dos órgãos do poder; c) a ineficiência dos mecanismos de aplicação coercitiva da lei (crise de justiça, crise de ordem)”²⁵. O mestre português vê a adoção do parâmetro da legalidade – e redução do pluralismo - como instrumento de controle social e paradigma de regulamentação básica das relações sociais. Isto implica que toda a atividade social deve, necessariamente, ser avalizada pelas regras postas. A negação de uma dessas regras repercute como gênese conflitiva entre Estado e cidadãos ou mesmo entre particulares.

SANTOS, LEITÃO E PEDROSO refutam esta hipótese sob a alegação de que uma mera violação ou desconhecimento do Direito não deve ser sempre compreendida como promotora de um litígio. Veja-se:

O comportamento lesivo de uma norma não é suficiente para, só por si, desencadear o litígio. A grande maioria dos comportamentos desse tipo ocorre sem que os lesados se dêem conta do dano ou identifiquem o seu causador, sem que tenham consciência de que tal dano viola uma norma, ou ainda sem que pensem que é possível reagir contra o dano ou contra o seu causador. Diferentes grupos sociais têm percepções diferentes das situações de litígio e níveis de tolerância diferentes perante as injustiças em que elas se traduzem. Por essa razão, níveis baixos de litigiosidade não significam necessariamente baixa incidência de comportamentos injustamente lesivos

São enormes os problemas conceituais e metodológicos do estudo das percepções e avaliações de danos. Pessoas diferentes com percepções semelhantes de uma dada situação fazem dela avaliações diferentes e, vice-versa, fazem avaliações semelhantes de situações diferentemente percebidas. Muitos trabalhadores têm dificuldade em saber se estão doentes, se a causa da doença está relacionada com o

²⁴STF, Sítio eletrônico: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adi>>. Acesso em 20 de março de 2012.

²⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. **Lei e justiça: História e perspectiva de um paradigma**. In: HESPANHA, Antonio Manuel. *Justiça e litigiosidade: história e perspectiva*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

trabalho, se o trabalho causador da doença viola alguma norma, se é possível alguma reação contra isso. Do mesmo modo, só uma inspeção dos documentos do empréstimo tornaria possível saber se o devedor foi vítima de usura no caso de ele próprio não se ter apercebido disso. As pessoas expõem-se a danos e são injustamente lesadas em muito mais situações do que aquelas de que têm consciência. Certos grupos sociais têm uma capacidade muito maior que outros para identificar os danos, avaliar a sua injustiça e reagir contra ela. Quanto mais baixa é a capacidade de identificação, mais difícil se torna avaliar o significado sociológico da base da pirâmide. Subjacente às situações identificadas como geradoras de litígio pode estar um conjunto maior ou menor de condutas injustamente lesivas, um conjunto em grande medida indeterminável²⁶.

A argumentação do sociólogo português e dos seus co-autores procede. Ainda que se concorde aqui com o professor MANCUSO no sentido dos efeitos negativos da atividade legiferante, não se pode atribuir absolutamente a esta situação uma dos pilares da litigiosidade. É bem verdade que uma norma de baixa qualidade técnica e jurídica e desprovida de fiscalização dá azo a uma inefetividade social e transgressões recorrentes, porém, a constatação disto não implica que a explosão de litigiosidade seja alimentada pela conversão automática da transgressão em litígio.

Justifica-se. Em que pese a constatação de uma violação, para que o litígio seja caracterizado é imprescindível a presença da pretensão resistida, isto é, a demonstração expressa ou tácita de que o interesse das partes é contraposto e incompatível. A negativa da composição é que configura o litígio. Ademais, não se pode partir do pressuposto que todos ou grande parte dos indivíduos tem a capacidade de aferir uma violação normativa, notadamente pelo desconhecimento do plexo de leis ou deficiência educacional de um povo, realidade constatada no Brasil, por exemplo.

Por razões de ordem sócio-culturais o resultado é o mesmo: uma ebulição social que comina numa enxurrada de demandas de toda ordem. O Relatório “Justiça em Números” do ano de 2010 (CNJ, 2010, p.187), no quesito litigiosidade, indicou um total de 24.227.727 novos processos juntamente com os 59.166.274 ainda pendente²⁷s. Em termos comparativos, poder-se-ia afirmar que no ano-referência a cada 9 brasileiros 1 tinha ajuizado alguma ação. Caso fosse feita a devida soma com as ações em curso, 1 em cada 3 brasileiros possuíam algum tipo de controvérsia judicial.

²⁶ *Idem.* p.45-46.

²⁷ Porém, o total de casos julgados no mesmo ano foi da ordem de 22.152.378.

A situação ainda é agravada pela existência do que KAZUO WATANABE (1985, p.2)²⁸ denomina de *litigiosidade contida ou reprimida*. Trata-se daqueles conflitos que não foram judicializados por um acesso à justiça deficitário, descrédito nas instituições ou resignação das partes, mas nem por isso deixam de existir e demandar uma solução. Estas situações são solucionadas pela renúncia do direito por uma das partes ou prevalência da autotutela. Isto pode desembocar numa onda de violência à margem do Poder Estatal.

Estima-se que apenas em torno de 33% das pessoas que estão inseridas numa situação conflituosa busquem o Poder Judiciário. Os 67% restantes, em razão de não serem monitorados por órgãos oficiais, estão excluídos da solução jurisdicional e não se sabe dimensionar quais tipologias foram aplicadas para a resolução dos conflitos.

O quadro delineado ainda se anacroniza quando se visualiza a satisfação do Poder Judiciário por parte dos usuários. Entre 1º e 30 de setembro de 2011 foi realizada uma Pesquisa de Clima Organizacional e Satisfação dos Usuários com o objetivo de mapear os desafios da Justiça Brasileira identificados pelos agentes e usuários da Justiça, contribuindo para a elaboração das diretrizes do planejamento anual que norteia o trabalho do CNJ. A enquete contou com a participação de 26.750 pessoas, sendo 803 magistrados, 7.259 servidores e 18.688 usuários do Poder Judiciário. Os resultados indicam uma percepção de serviços inadequados prestados pelo Judiciário: 42% dos usuários informaram que poucas vezes o atendimento é rápido, sem filas ou espera excessiva; 48,4% declararam que poucas vezes há interesse em atender o usuário; 62,7% declararam que as audiências não são realizadas no horário previsto; 56,7% disseram que os processos nunca são concluídos no prazo previsto pela legislação e 64,8% confirmaram que ao usar um canal de contato as respostas não são dadas em tempo hábil (CNJ, 2012)²⁹.

Em 2010 e 2011, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA divulgou estudo acerca da credibilidade dos órgãos que compõem os setores responsáveis pela Justiça. Os números são preocupantes. Numa escala de 0 a 10, a nota média atribuída pelas mais de duas mil pessoas ouvidas nas diversas regiões do país foi de 4,55. O estudo ainda menciona que “a relativa fragilidade na imagem pública da Justiça é generalizada na população e tende a ser mais negativa entre os que buscam ativamente a Justiça para a resolução de conflitos ou a realização de direitos”. As piores avaliações dos entrevistados dizem respeito à rapidez,

²⁸ WATANABE, Kazuo. **Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas**. In: WATANABE, Kazuo (Coord.), Juizados Especial de pequenas causas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 2.

²⁹ CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-poder-judiciario/pesquisasatisfacao/usuarios_total_geral.pdf>. Acesso em 21 de março de 2012.

imparcialidade e honestidade. Numa escala de 0 a 4, os resultados foram os seguintes: a) rapidez teve o pior conceito (1,19); b) imparcialidade e honestidade, que receberam 1,18, notas correspondentes à legenda “mal” na escala de conceitos da pesquisa. Em nenhum dos itens o conceito regular foi alcançado³⁰.

A interpretação das informações prestadas permite que além de haver uma explosão de litigância, nem mesmo os resultados práticos desse contexto são satisfatórios. Para corroborar com essa conclusão o Relatório Anual do ano de 2011 do Conselho Nacional de Justiça apontou que a taxa de congestionamento na fase de execução de primeiro grau da Justiça Estadual chega a 89,8%, ou seja, de cada 100 processos sentenciados apenas 10 foram garantidos ou quitados (CNJ, 2012, p.43)³¹.

Este quadro denota uma crise que assola não somente o Poder Judiciário, obviamente, como expressão do Poder Público. Porém, o agravamento se dá em razão de uma Administração da Justiça que não deveria ser assolada pelos três males endêmicos que assolam a Justiça: a incerteza do Direito, a morosidade processual e os elevados custos de um processo judicial³².

A crise de confiabilidade pela qual enfrenta a Justiça sustenta-se na relegação da eficiência como princípio informador da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CFRB/1988) a um segundo plano. A eficiência, tida como a necessidade de se ter o melhor resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energia³³, não foi cogitada para figurar como valor programático, razão pela qual figura como uma obrigação do Estado na prestação de seus serviços, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990)³⁴.

O serviço judiciário inclui-se no modelo de Administração gerencial, que avoca não o a busca nos processos como um fim em si mesmo, mas os resultados e níveis de satisfação de seus clientes. Compromisso social implica numa prestação jurisdicional de qualidade, de modo que o exercício da jurisdição, na gestão mais moderna, deve ir além dos limites da

³⁰ IPEA, Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=8701&Itemid=75>. Acesso em 21 de março de 2012.

³¹ CNJ. Relatório Anual 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/atividades/revista_relatorio_anual2011_web.pdf>. Acesso em 21 de março de 2012.

³² SORIANO, Ramón. **Sociologia Del derecho**. Barcelona: Ariel, 1997. p.423.

³³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre o problema da efetividade do processo**. Temas de Direito Processual. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.p.28

³⁴ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Justiça Retributiva e dos devidos institutos de Direito Material. Subentende a busca pela real efetividade e abertura participativa aos agentes participantes.

4 LITÍGIO, LITIGANTES E A CULTURA DEMANDISTA

Ainda que hajam vozes advogadas da impossibilidade de se detectar a real origem dos conflitos³⁵, a razão pela qual as pessoas findam em litigar encontra-se em raízes das mais distintas, explicáveis e resolúveis por teorias sociológicas, psicológicas e até mesmo matemáticas.

A tentativa de solucionar as controvérsias pela via judicial é legítima. Afinal, é uma das funções do Poder Judiciário compor os conflitos. Contudo, o que se destaca é a utilização desproporcional do direito de ação como instrumento único e salvador de todas as pendências que se põem entre agentes inseridos num cenário conflituoso.

Questões que poderiam ser solucionadas com o mínimo de disposição das partes ocupam o Judiciário, causando lesões ao interesse público e retardando a apreciação de questões com relevo coletivo e importantes à sociedade. Tribunais que foram concebidos para se debruçar questões que envolvam interpretação do Direito, julgar recursos que envolvam matéria constitucional ou que possuam repercussão geral ainda recebem casos que atrasam o desempenho de suas funções mais relevantes. Desta feita, recursos públicos, tempo e desgaste emocional são despendidos em questões de cunho excessivamente ínfimo, que poderiam ser finalizadas facilmente por métodos extrajudiciais, os quais fomentam uma cultura pacificadora.

A banalização do conflito, qualificado pelo excesso de litigância, autoriza o estudo do perfil destas ações, dos litigantes e das desvantagens de se insistir numa cultura judiciarista a todo custo.

4.1. O litígio

As teorias dos conflitos visam propor explicações sociológicas, culturais e psicológicas para os litígios. Contudo, poucas delas dedicam-se a estudar as percepções mais intrínsecas do conflito como elemento básico para sua resolução.

³⁵ EDELMAN, Joel, CRAIN, Mary Beth. **O Tao da negociação**. Rio de Janeiro: Record, 1996.p.42.

O litígio surge pela combinação de fatores ou surgimento de alguns deles isoladamente. EDWARD DE BONO defende que as discordâncias entre pessoas nascem a partir de quatro pontos: a) elas veem situações de maneira diferente; b) elas querem coisas diferentes; c) porque a forma de pensar as encoraja para isso; d) porque se espera que elas litiguem³⁶.

Ao se referir sobre a cultura de conflituosidade norte-americana, o professor maltês destaca que a inadequação da língua ou, melhor traduzindo, a deficiência comunicativa, bem como o encorajamento (incentivo) para que ele se perpetue.

Razão assiste ao autor. De fato, a dificuldade em dialogar e a interpretação equivocada das palavras ou mesmo o tom com as quais estas são proferidas desembocam em impressões inexatas acerca de uma realidade. O cuidado com os termos utilizados é um instrumento eficaz no processo de eclosão e composição das divergências.

FIORELLI E MALHADAS JÚNIOR reduzem a causa-raiz dos conflitos à “mudança, real ou apenas percebida, ou a perspectiva de que ela venha a ocorrer”. Desta feita, para os referidos autores, é na transformação de uma realidade que reside a causa de todos os conflitos:

[...] o empregado percebe que o chefe passou a ignorá-lo; a esposa percebe o marido menos carinhoso; o aluno sente que o professor o persegue com perguntas mais difíceis; tais percepções podem não corresponder à realidade, porém, produzem conflitos porque, para alguns dos envolvidos, elas são reais; constituem o que se denomina realidade psíquica³⁷.

As formulações de DE BONO são também aplicáveis ao contexto brasileiro. A diferença, contudo, é que nos Estados Unidos os métodos alternativos de solução de disputas são amplamente difundidos e utilizados. Institutos como a Arbitragem, negociação e Mediação são funcionam ao lado da jurisdição como integrantes do Acesso à Justiça.

Noutro sentido, o conceito de FIORELLI E MALHADAS JÚNIOR só procedem parcialmente, posto serem aplicáveis a conflitos de natureza meramente intersubjetiva ou que envolvam algum elemento emocional, aparentemente.

Conforme se verá adiante, a grande parte das ações que transitam tema a Administração Pública como parte, sobretudo autora. O processo é desprovido desse senso de percepção de realidade e convivência, notadamente pelo princípio da impessoalidade que

³⁶ DE BONO, Edward. **Conflicts: a better way to resolve them**. Harmondsworth,: Penguin Books, 1991, p.47-78.

³⁷ ³⁷ FIORELLI, José Osmir, FIORELLI, Maria Rosa, MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.p.6

governa e informa as ações administrativas (art. 337, caput, CFRB/1988). A utilização do contencioso judicial tem sido um meio de exigibilidade de uma obrigação que deveria ser cumprida naturalmente pelo demandado e que possuem entes públicos como réus. Quando autores, a Administração desprivilegia instâncias administrativas e a comunicação entre órgãos públicos dificulta a resolução de problemas que poderiam encerrar-se facilmente nas instâncias extrajudiciais.

Algumas iniciativas são dignas de comentário e elogiáveis. Exemplo disto é o Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativa de Demandas da Saúde – CIRADS³⁸. O CIRADS tem sido uma referência da atuação do setor público para a não judicialização dos conflitos. A solução administrativa dos conflitos da saúde é viabilizada analisa os casos em que o assistido não tenha recebido o acesso adequado no Sistema Único de Saúde (SUS), resolvendo os casos no âmbito administrativo, quando possível, bem como conciliando os casos já judicializados, nas hipóteses em que o tratamento de saúde (fornecimento de medicamentos, insumos, materiais e serviços de saúde) “esteja previsto no âmbito do SUS e não tenha sido prestado, bem como naquelas hipóteses em que, por algum motivo, o médico tenha indicado tratamento diverso dos que são oferecidos pelo SUS”³⁹.

O CIRADS, no ano de 2010, recebeu menção honrosa na VII Edição do Prêmio Innovare, evento que premia as melhores práticas jurídicas do País. Um exemplo a ser seguido por toda a Administração Pública nas mais distintas instâncias, que, certamente, repercutiria numa atuação prevencionista e pacificadora dos conflitos – muitos, diga-se de passagem, conforme se demonstrará adiante - que estão envolvidos.

4.2. Os litigantes

³⁸ O CIRADS foi constituído por meio do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte - PU/RN, a Defensoria Pública da União no Estado do Rio Grande do Norte - DPU/RN, a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte - PGE/RN, a Procuradoria Geral do Município do Natal - PGMN/RN, a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP/RN e a Secretaria Municipal de Saúde do Natal - SMS/Natal, cuja assinatura ocorreu em solenidade realizada na sede da PU/RN, no dia 22 de julho de 2009. Posteriormente, no dia 26 de julho de 2010, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao referido Acordo de Cooperação Técnica, para incluir a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no comitê. Fonte: Sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=97046&id_site=1180>. Acesso em 01 de abril de 2012.

³⁹ Idem.

SOUZA NETO (2000, p.33-40) faz coerente classificação acerca dos tipos de litigantes em quatro grupos: a) litigantes de boa-fé; b) litigantes por necessidade financeira; c) litigante de má-fé; d) litigante amante do litígio⁴⁰.

O primeiro perfil diz respeito àqueles que buscam uma solução para o conflito, ainda que não seja a adjudicada, e somente acionou o aparato estatal por crer no seu íntimo que seu pleito é justo. Diz a verdade a respeito daquilo que crê, embora esteja passível de erro. É um tipo de contendedor que está sujeito a considerar argumentos que sejam razoáveis e lógicos. É uma pessoa “predisposta a eliminar o ‘problema’ que para ela é o processo, desde quem claro, não seja ao custo de subverter suas crenças (...)”⁴¹.

O litigante de boa-fé se socorre do processo contencioso como um instrumento legítimo de reparação de uma situação gerada pela instauração de um conflito e que, ao seu entender, é inviável ou impossível que ele e seu adversário encerrem a disputa.

Aqueles que litigam por necessidade financeira em regra estão no polo passivo da demanda e assim se encontram por não poderem, na maioria dos casos, adimplir com suas obrigações por razões financeiras⁴². Soluções consensuais podem ser aplicáveis em razão da intencionalidade do credor e devedor de comporem a lide. Situações como alterações econômicas, desequilíbrios nas receitas são indícios de um perfil de devedor por necessidade financeira.

O contendedor de má-fé, por seu turno, é cômico da morosidade e inefetividade de que padece o processo judicial e disso se utiliza para postergar seu *status* de devedor, por exemplo. Conta, ainda, com a incerteza da sentença, isto é, por manobras processuais, inabilidade do advogado da outra parte ou induzimento a erro do magistrado é possível que obtenha decisão favorável. Quando propostas soluções alternativas para a resolução do litígio, o litigante de má-fé demonstra-se inflexível, pois conta com a difícil situação do sistema judiciária a seu favor.

Por último, o litigante que tem “amor” ao litígio é movido pela premente necessidade de se manter ligado ao adversário, ainda que por intermédio de um processo judicial. Trata-se de um elo emocional, relação afetiva existente previamente (ou de mera fidúcia) que foi violada, gerando angústia, frustração, ciúmes. A opção para este tipo de autor é protelar ao máximo o processo para que o vínculo se perpetue, como, à guisa de ilustração, nas lides que tenham como objeto o Direito de Família.

⁴⁰ SOUZA NETO, João Baptista de Mello. **Mediação em Juízo: abordagem prática para a obtenção de um acordo justo**. São Paulo: Atlas, 2000.p.33-40

⁴¹ *Idem*, p.36

⁴² *Idem*, p.36-37.

Acrescenta-se aqui uma quinta categoria, cuja denominação será a do litigante por opção de política de solução de conflitos. O Conselho Nacional de Justiça, em março de 2011, divulgou a lista dos 100 maiores litigantes. Os dados surpreendem. Dos dez maiores litigantes, seis integram a Administração Pública, quais sejam: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (22,33%), CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (8,50%), FAZENDA NACIONAL (7,45%), UNIÃO (6,97%), BANCO DO BRASIL S/A. (4,24%), ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (4,24%). Em dados mais concretos, de todos os processos em curso no Judiciário nacional, a Administração Pública é parte em 53,73%, seja como autora ou ré⁴³.

No setor privado, o setor Bancário e de Telefonia disparam com a quantidade de ações ajuizadas ou como réus: em 7º, 8º, 9º e 10º lugar da pesquisa estão, respectivamente, o BANCO BRADESCO S/A (3,84%), BANCO ITAÚ S/A (3,43%), BRASIL TELECOM CELULAR S/A (3,28%) e BANCO FINASA S/A (2,19%).

Juntos, bancos e telefonia o setor público (Federal, Estadual e Municipal) representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Ainda de acordo com a pesquisa, concluiu-se que “do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais, 59% referem-se ao pólo passivo, sendo o comportamento do Setor Público Municipal diferente dos demais, uma vez que 97% dos processos desse setor referem-se ao pólo ativo”⁴⁴.

Ao se deparar com esses dados, o CNJ, em louvável iniciativa e comprometido com a qualidade da Justiça brasileira – feitas as ressalvas já apontadas anteriormente -, sob a presidência do Ministro e Conselheiro Cezar Peluso, convocou representantes dos cem maiores litigantes e promoveu dois dias de seminários para debater os resultados da pesquisa e discutir propostas e ações capazes de reduzir o número de processos em tramitação e prevenir novos litígios. É de se esperar os próximos relatórios para aferir os resultados práticos nas políticas de litigância desses órgãos.

Há de se pontuar também acerca dos outros atores que participam da ação. Nitidamente que o processo judicial é conduzido pelo magistrado, com o auxílio dos servidores da Justiça e atuação dos advogados e do Ministério Público. A transformação de uma cultura de litigância para o modelo pacificador demanda a mutação de perfil destes profissionais.

⁴³ CNJ, 2011, **100 maiores litigantes**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2012. p.5.

⁴⁴ Idem, p.15.

A figura do juiz situado acima das partes, descomprometido com os interesses das partes e indiferente às repercussões que suas decisões e modo de conduzir o processo terão na vida social já não é mais suficiente⁴⁵.

A atuação do julgador goza de nobreza singular e deve-se pautar por duas vertentes: a pedagógica e a repressiva.

Pelo espectro pedagógico, o juiz há de se responsabilizar socialmente no sentido de que o conflito deve resultar, por um lado, numa decisão que promova efeitos sociais de aprendizagem e, noutro ângulo, atente ao que CAPPELLETTI designa de modelo de responsabilidade concebido a partir dos consumidores⁴⁶.

O magistrado tem a capacidade de conduzir o processo e compete-lhe observar a solução rápida do litígio, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário de dignidade à justiça, nos termos do art. 125, II e III, do Código de Processo Civil. Assim, o julgador tem por função também de combater a litigância desmedida, desarrazoada, que quase sempre é expressa na modalidade de má-fé e para tanto o ordenamento processual lhe disponibiliza meios adequados (art. 16, 17, 18, 35 e 129 do CPC).

Papel por demais relevante desempenha o advogado no processo da solução de conflitos. Constituído como defensor da parte, o procurador tem qualificação constitucional como indispensável à administração da justiça (art. 133, CFRB/1988) e, na senda da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, no seu art. 2º, §2º, presta serviço público e exerce função social⁴⁷. É de se destacar a relação de confiança entre advogado e parte materializada no mandato para a defesa ou exercício do direito de ação. Assim, como o orientador oficial e detentor do conhecimento jurídico, este profissional deve exercer o papel de pacificador e de justa composição do litígio.

⁴⁵ Ressalte-se que o conceito de descomprometimento e indiferença utilizados aqui não são os mesmos defendidos por Niklas Luhmann na sua teoria dos sistemas. Com efeito, o professor alemão, ao entender a Constituição como elo entre o Direito e a Política, vê no juiz, denominado por ele de observador de segunda ordem (ou observador dos observadores) o terceiro desconhecido que promove a estabilização da relação social e o não envolvimento no fato, sua não influência por ele, é elemento indispensável à solução do conflito. LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. México: Universidad Autónoma de México, 2007, p.470.

⁴⁶ Esta responsabilidade deve atender sensivelmente aos anseios que a os consumidores possuem em relação aos serviços judiciários. Implica num maior compromisso do juiz com as questões sociais relacionadas com o conflito que busca solucionar. CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Trad. e revisão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989. p.90-91.

⁴⁷ O Código de Ética Profissional dos Advogados, no seu art. 2º, prevê que “O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”. Ademais, no parágrafo único do mesmo artigo, há a enunciação de DEVER do advogado, nos incisos: VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. Por fim, o art. 3º prevê que “O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos”.

A legislação aplicável aos causídicos é expressa e demonstra a preocupação do legislador em inserir o advogado no sistema democrático e pluralista da solução dos litígios. O compromisso com uma ordem jurídica justa implica numa atitude pacificadora do advogado, seja propondo uma um diálogo com as devidas técnicas de negociação com a outra parte e seu respectivo procurador, seja orientando seu cliente a não se aventurar judicialmente e exercer uma postura de conciliação constante.

A bem da verdade, o advogado é o mediador por excelência. O primeiro contato da parte é com ele e, em última instância, é quem faz o primeiro julgamento do litígio. O poder de convencimento deste profissional é uma grande arma a favor de uma nova cultura de politização judiciária.

Infelizmente, há uma resistência exagerada a esse novo perfil de profissional. O problema tem raízes tanto na cultura da litigância como na própria formação dos profissionais pelas faculdades de Direito. O modelo atual das academias funda-se essencialmente na disputa adjudicada, dialética conflitiva e na preparação do aluno para o combate no mercado de trabalho. Não há um enfoque na consensualidade, as disciplinas propedêuticas são encaradas como mera perfumaria jurídica e a dialogicidade aparenta ser uma fraqueza para o profissional do Direito⁴⁸. Logo, a ausência de um ensino específico e voltado para as formas conciliatórias não são tão valorizadas pelo pouco conhecimento teórico e técnico referendado pela literatura acerca dos institutos⁴⁹.

A reformulação da grade curricular, com o devido suporte pela Ordem dos Advogados do Brasil é de grande valia para a efetiva mudança desse cenário. Percebe-se, todavia, um temor com relação à mutação da mentalidade, cujo fundamento reside na diminuição do trabalho do profissional da advocacia, redução dos honorários e subvalorização do exercício da atividade contenciosa.

Não deve prospera tal receio. O advogado é imprescindível ao mundo do Direito. É a representação da ponte entre o ordenamento jurídico e seus destinatários, de modo que sua atuação é de importância cuja grandeza não pode ser mensurada. O papel do advogado na cultura da paz é ainda mais prestigiado. No novo cenário, o patrono continua a desempenhar

⁴⁸ Desde a segunda metade do Século XX, o ensino jurídico brasileiro já recebia críticas. DANTAS chegou a afirmar que “só se consideraria, pois, em crise, no mundo de hoje, uma Faculdade em que o saber jurídico houvesse assumido a forma de um precipitado insolúvel, resistente a todas as reações. Seria ela um museu de princípios e praxes, mas não seria um centro de estudos. Para uma escola de Direito viva, o mundo de hoje oferece um panorama de cujo esplendor raras gerações de juristas se beneficiam”. DANTAS, San Tiago. **Renovação do Direito**. In: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Encontros da UnB. Ensino Jurídico. Brasília: UnB, 1978 - 1979. p.37-54. p.44.

⁴⁹ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p.34.

suas atividades no âmbito do contencioso, mas a especialização em técnicas de soluções consensuais e autocompositivas promove um novo nicho de atuação aos profissionais.

A solução negociada em sede de consultoria ou como meio de interlocução das partes, se devidamente explorada pelos advogados e com uma preparação adequada, pode repercutir positivamente nos ativos financeiros e contribuir para uma Justiça mais célere e efetiva.

5 CONCLUSÃO

Ao fim deste escrito, após a exposição das seções acima topificadas, a síntese das conclusões aponta para algumas premissas, cujas funções contribuem diretamente para a compreensão do tema.

De início, no que diz respeito à cultura do conflito e da litigância, reafirma-se a positividade e o caráter de distorção social da segunda. Sendo assim, o fomento da prática demandista inconsequente dificulta a adoção de uma cultura de paz, dado o depósito das expectativas unicamente na sentença.

Verificou-se que o Conselho Nacional de Justiça nos últimos anos introduziu no cenário de gestão dos processos judiciais alguns projetos e tentativas de imprimir celeridade aos litígios que assoberbam o Poder Judiciário, a exemplo das Semanas de Conciliação, porém, criticam-se os fins a que se dedicam tais iniciativas. A cultura da litigância é um vício social a ser combatido na sua causa e não nos efeitos. O enfoque a ser perseguido deveria ser uma política judiciária de prevenção, redução e solução pacífica de conflitos, tanto no campo judicial como fora dele. A restrição aos números e a indiferença com a qualidade da solução retira o foco de um problema tão crônico como outros de origem semelhantemente histórica.

Transmutar o tratamento dos conflitos de uma mera resposta sentencial ou como objeto de campanhas sazonais de conciliação para uma massiva, capitaneada solidariamente pelo Poder Executivo e Legislativo, com incursões em escolas, instituições de ensino superior, mídia, campanhas explicativas que valorizem a autocomposição e o diálogo.

Em segundo lugar, pode-se afirmar que as origens da cultura de litigância são de natureza multifatorial. Implicam num estudo de desenvolvimento sócio-econômico de determinada sociedade em momento histórico definido, os níveis de credibilidade que os Tribunais gozam no consciente coletivo e como os conflitos são tratados pelo Estado a depender do modelo que se estabeleça, ou seja, Liberal, Social ou Neoliberal. Na mesma esteira, a explosão legislativa e a violação das regras pelos jurisdicionados refletem um

descrédito de eficácia social das normas e autorizam o nascimento de mais litígios no seio judicial.

A partir dos dados enunciados, viu-se que a quantidade de ações em curso no Judiciário é desproporcional à população nacional e as respostas da Justiça aos anseios sociais não tem sido satisfatórias, sobretudo pela demora e falta de efetividade executória das decisões que profere.

Posteriormente, depreendeu-se que o conflito pode ser encarado sob perspectivas variadas, quer em relação ao que se busca, se espera ou meramente ao se considerar. Os litigantes, por sua vez, foram vistos sob cinco ângulos e, tomando como base os relatórios disponibilizados pelo CNJ, a Administração Pública ocupa a maior parcela dos contendores, o que a torna contraditória por excelência, dado que sendo fonte legislativa espera-se que cumpra espontaneamente com os regramentos dela emanados ou promova mecanismos alternativos para solução de suas disputas, concretizando o espírito constitucional de pacificação dos conflitos.

Abordou-se o papel do juiz e dos advogados no processo de revisão cultural da litigiosidade, tal qual constatou-se que a formação do profissional do Direito não contribui para uma atuação de cunho consensual. Propõe-se, destarte, uma revisão das grades curriculares dos cursos de Direito, calcados historicamente no incentivo à resolução adjudicada, com o estímulo ao estudo dos métodos alternativos e pacíficos de resolução de controvérsias.

Portanto, considerados os argumentos postulados até o momento, vê-se que, embora haja uma cultura demandista materializada pela quantidade de ações em curso nos Tribunais, conclui-se pela expansão de uma ação educacional acerca dos conflitos, promovida, essencialmente, pelo Poder Público, bem como uma mudança de postura da mesma Administração, que insiste em resolver suas disputas pela via contenciosa e praticamente mantém estruturas inteiras para submeter suas querelas, quando poderia ser o exemplo máximo de pacificação e buscar a solução rápida, barata e efetiva de suas demandas.

6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. **Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no Direito Processual**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília:Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. v. 2.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **100 maiores litigantes.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2012.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Pesquisa de satisfação dos usuários.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/gestao-planejamento-poder-judiciario/pesquisasatisfacao/usuarios_total_geral.pdf>. Acesso em 21 de março de 2012.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Relatório Anual 2011.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/atividades/revista_relatorio_anual2011_web.pdf>. Acesso em 21 de março de 2012.

_____ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Relatório Anual de 2011, 2012. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/relatorios-anuais/atividades/revista_relatorio_anual2011_web.pdf>. Acesso em 21 de março de 2012.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=8701&Itemid=75>. Acesso em 21 de março de 2012.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Trad. e revisão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

DANTAS, San Tiago. **Renovação do Direito.** In: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Encontros da UnB. Ensino Jurídico. Brasília: UnB, 1978 - 1979. p.37-54.

DE BONO, Edward. **Conflicts: a better way to resolve them.** Harmondsworth,: Penguin Books, 1991,

DINAMARCO, Cândido Rangel ; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo ; GRINOVER, Ada Pellegrini . **Teoria geral do processo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

EDELMAN, Joel, CRAIN, Mary Beth. **O Tao da negociação.** Rio de Janeiro: Record, 1996.

FIORELLI, José Osmir, FIORELLI, Maria Rosa, MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé
Mediação e solução de conflitos: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Lei e justiça: História e perspectiva de um paradigma.** In:
HESPANHA, Antonio Manuel. Justiça e litigiosidade: história e perspectiva. Lisboa :
Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

KROEBER, Alfred, KLUCKHOLM, Clyde. **Culture: a critical review of concepts and
definitions.** Cambridge, Mass., Harvard University, 1952.

LEVINE, Stewart. **Rumo à solução: como transformar o conflito em colaboração.**São
Paulo, Cultrix, 2007. 10.ed.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad.** México: Universidad Autónoma de
México, 2007.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos.** Porto
Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre o problema da efetividade do processo.**
Temas de Direito Processual. 3ªsérie. São Paulo: Saraiva, 1984.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades, BAGGIO, Moacir Camargo. **Jurisdição: da
litigiosidade à mediação.** In: Revista Direitos Culturais. V.3.. n.5. Dez.2008.

ROSS, Marc Howard. **La cultura del conflicto: las diferencias interculturales em la
prática de la violência.** Barcelona: Paidós Ibérica, 1995.

SADEK, Maria Teresa; ARANTES, José Bastos. **A crise do Judiciário e a visão dos juízes.**
Revista USP, n.21, mar.-maio, 1994.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: visão da sociedade.** Revista Justitia, São
Paulo, v.65, n. 198, p. 271-279, jun. 2008.

SALLES, Carlos Alberto. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada.** In: FUZ, Luiz *et al.* (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira.* São Paulo: 2006.

SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. **O Poder Constituinte (a natureza e titularidade do Poder Constituinte Originário).**

SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.** Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1988.

_____ **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 2006. 11.ed.

_____; LEITÃO, Maria Manuel; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas.** Centro de Estudos Sociais; Coimbra, 1995.

SORIANO, Ramón. **Sociologia Del derecho.** Barcelona: Ariel, 1997.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello. **Mediação em Juízo: abordagem prática para a obtenção de um acordo justo.** São Paulo: Atlas, 2000.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** São Paulo, Método, 2008.

VIANNA, I. W. et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. REVAN, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas.** In: WATANABE, Kazuo (Coord.), Juizados Especial de pequenas causas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.